

COMARCA DE GRAVATAÍ
3ª VARA CÍVEL
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/1.18.0015492-7 (CNJ):0034714-52.2018.8.21.0015)
 Natureza: Autofalência
 Autor: Ekin do Brasil Equipamentos Ltda.
 Réu: Ekin do Brasil Equipamentos Ltda.
 Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Vanessa Osanaí Krás Borges
 Data: 01/07/2020

Vistos.

Ekin do Brasil Equipamentos Ltda, administrada por seu sócio Victor Leonenko Junior (fl. 29/30) requereu seja decretada sua própria FALÊNCIA, instruindo o pedido com os documentos necessários exigidos pela legislação. Alegou sob o fundamento de encontrar-se com sérios problemas financeiros, além da existência de inúmeros débitos com fornecedores, funcionários, bancos, dívidas tributárias, entre outros, que considera impagáveis, não lhe restando alternativa a não ser propor o presente pedido. Asseverou que, embora a atividade empresarial exercida tenha relevante interesse social, esta não estava proporcionando lucros que viabilizassem a continuidade da empresa, ao reverso, vinha suportando prejuízos. Expôs os fundamentos jurídicos de sua pretensão. Ao final, propugnou pela procedência do pedido, com a consequente decretação da autofalência.

Determinada a emenda da petição inicial, o que restou atendido pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende ver declarada a sua própria falência.

Com efeito, o pedido inicial encontra amparo no artigo 97, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, que diz respeito à possibilidade do próprio devedor, em crise econômica, e não havendo possibilidade de pleitear a recuperação judicial, requerer a decretação da quebra, devendo apontar os motivos que o impedem de continuar a atividade empresarial.

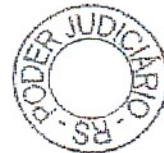
A previsão legal oportuniza ao devedor a solicitação da abertura de procedimento falimentar, quando presentes indícios de insolvência ou falta de liquidez.

No caso em comento, denoto que o pedido está instruído, mediante a juntada dos documentos disponibilizados pela empresa requerente, observadas as limitações administrativas da pessoa jurídica.

Por corolário lógico, resta evidente a impossibilidade de retomar as atividades, em razão da insolvência ou falta de liquidez, uma vez que o passivo supera, e muito, o ativo informado.

No mais, o estado de insolvência da parte demandante e a incapacidade de honrar seus compromissos foram suficientemente demonstrados pelos documentos juntados carreados nesta demanda, motivo pelo qual é de ser decretada a falência na forma requerida.

Assim, regularmente instruída a inicial e preenchidos os requisitos insculpidos no



art. 105 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO A FALÊNCIA da requerente, pelo que, na forma do art. 99 da mencionada lei, determino:

1) termo legal da falência, 90 dias a contar da data do primeiro protesto por falta de pagamento;

2) que o falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

3) prazo para habilitações de crédito: 15 dias, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei de Falências (*Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.*);

4) A suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências (*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*);

5) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, ficando vedada a continuação provisória das atividades, nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

6) ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

7) nomeio administrador judicial **Clóvis Roberto de Freitas** que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei de Falências; devendo ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas;

8) oficiem-se aos estabelecimentos bancários, determinado o encerramento das contas da falida e solicitando informações dos saldos; bem como ao Cartório de Registro de Imóveis local, companhias de telefonia móvel e fixa e Centro de Registro de Veículos Automotores, solicitando informações a respeito da existência de bens em nome da falida;

9) proíbo a continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial, determinando a lacração dos estabelecimentos (art. 109 da Lei de falências);

10) intimo-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

11) cumpram-se, de parte do ofício judicial, as diligências próprias, especialmente a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores (art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



99, parágrafo único, da Lei de Falências).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gravataí, 01 de julho de 2020.

Vanessa Osanai Kras Borges
Juíza de Direito

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por Signatário VANESSA OSANAI KRAS BORGES Nº de Série do certificado: 0107A8F7 Data e hora da assinatura: 02/07/2020 11:42:13 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 01511800154927015202077988 
--	--